



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.035 - SP (2015/0305843-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY
CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS
THIAGO TARNOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ARRUDA CAMPOS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA E OUTRO(S)
LÍDIA MUNHOZ DA SILVA
MICHELLE MARILIA DE JESUS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias, após a análise das provas dos autos, concluído que não houve comprovação da entrega das mercadorias constantes na nota fiscal objeto de discussão, tampouco que a compra fora autorizada pelo requerido, revela-se impossível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.035 - SP (2015/0305843-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA SEM ASSINATURA DO EMITENTE.

Aquisição de produtos agrícolas - Alegação carente de comprovação - Parte autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Inteligência do art. 333, I, do CPC.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Sustentou a recorrente, em síntese, que o acórdão violou os arts. 348, 349, 396 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que "provou de forma clara e expressa, mediante prova documental, de que houve a compra e entrega das mercadorias/insumos agrícolas, situação esta confessada pelo ora recorrido em depoimento pessoal" (e-STJ, fl. 216).

O apelo nobre não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 247-248 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Contra essa decisão, a Cooperativa interpôs o presente agravo regimental alegando que "a ora agravante trouxe provas aos autos que não foram devidamente valoradas para o deslinde da controvérsia tendo sido as decisões inferiores e a ora monocrática recorrida deixadas de analisar referidas provas e seu respectivo valor para o caso concreto, motivo pelo que se roga a devida valoração das referidas provas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem importar em reexame das provas, mas, sim, a sua reavaliação para o caso concreto e direito aplicável" (e-STJ, fl. 261).

Faz considerações, ainda, em relação ao próprio mérito recursal, buscando o conhecimento e provimento do recurso "para ser declarado que não houve a pretendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação ao pagamento pela ausência que houve a compra e entrega das mercadorias/insumos agrícolas, situação esta confessada pelo ora recorrido em depoimento pessoal" (e-STJ, fl. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.035 - SP (2015/0305843-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, a recorrente afirma, em síntese, que "durante o período de compra/faturamento do produto na nota fiscal que norteia a presente demanda, o ora agravado (...) continuava a poder praticar atos cooperativos junto a filial da ora apelante, haja vista que, em nenhum momento, esta fora informada expressamente quanto à venda da propriedade rural, bem como de que o requerido não estaria mais exercendo atividade rural" (e-STJ, fl. 253).

Diante disso, alega que "o produto adquirido fora faturado e entregue, conforme se comprova de forma cabal na nota fiscal emitida e que instrui a inicial da ação", sendo que "as compras das mercadorias eram realizadas/solicitadas pela pessoa do agravado que, em contato com o gerente da filial, solicitava os produtos que necessitava, bem como que os mesmos fossem entregues perante a sua propriedade rural" (e-STJ, fl. 253).

Reforça, ainda, que o agravado assumiu "de forma expressa ter utilizado adubo na sua propriedade quando refez o pasto, elencando, ainda, que a fórmula de referido produto (nº 8-28-16 - a mesma elencada na nota fiscal) é a destinada para o pasto degradado", situação que comprovaria "que houve a compra e a entrega de referidos insumos agrícolas para o requerido" (e-STJ, fl. 254).

O Tribunal de origem, contudo, não acolheu os argumentos suscitados com base nos seguintes fundamentos:

(...), não obstante o requerido reconheça a relação havida entre as partes, **o fato é que o réu assegura que as mercadorias objetos da nota promissória não foram entregues e as compras não foram por ele autorizadas, requerendo a inexigibilidade do título.**

Nesse sentido, bem asseverou o douto sentenciante:

Tudo não passou de alegações de como ocorriam as negociações entre as partes. Tudo muito volátil, muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superficial. Por telefone, mediante documentos sem assinatura. Não provou, assim, que o requerido ou alguém por ele autorizado teriam comprado e recebido a mercadoria. Estranho, ainda, que a mercadoria tenha sido entregue em propriedade que não pertencia mais ao réu, o que se deflui do confronto dos documentos de fls. 14 e fls. 70/74. Não se desincumbiu, assim, a autora do ônus que lhe impõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, motivo esse que leva à improcedência do pedido.

Nessa quadratura, outra solução não há senão que a manutenção da improcedência da demanda.

Como visto, as instâncias ordinárias, após a análise das provas constantes dos autos, concluíram que não houve comprovação de entrega das mercadorias, tampouco que as compras tenham sido autorizadas pelo ora agravado.

Assim, não obstante os argumentos da agravante, não há como modificar o referido entendimento, tendo em vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0305843-0

AgRg no
AREsp 827.035 / SP

Números Origem: 00090911220128260482 22911 4820120120090919 53112 90911220128260482

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	: ADALBERTO GODOY CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS THIAGO TARNOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ARRUDA CAMPOS
ADVOGADOS	: LÍDIA MUNHOZ DA SILVA ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA E OUTRO(S) MICHELLE MARILIA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	: ADALBERTO GODOY CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS THIAGO TARNOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ARRUDA CAMPOS
ADVOGADOS	: LÍDIA MUNHOZ DA SILVA ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA E OUTRO(S) MICHELLE MARILIA DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.